



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10 COGIR/SEAE/MF

Brasília, 22 de março de 2011.

**Assunto:** Contribuição à Consulta Pública nº 51 da ANATEL sobre revisão do regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

---

### **I – Introdução**

A Coordenação Geral de Indústrias de Rede e Setor Financeiro, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, apresenta parecer analítico sobre revisão do regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, que é objeto da Consulta Pública nº 51, de 22 de dezembro de 2010, da Agência Nacional de Telecomunicações.

### **II – Análise Concorrencial**

No que tange aos aspectos concorrenciais, entende-se que determinada norma tem potencial de desestabilizar o ambiente competitivo quando seus efeitos recaem em ao menos uma das seguintes hipóteses:<sup>1</sup>

(A) Limite o número ou a variedade de ofertantes – esta hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

---

<sup>1</sup> Hipóteses baseadas no Guia de Avaliação da Concorrência, versão 1.0, OCDE 2007.

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou
- Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

(B) Limite à concorrência entre empresas – esta hipótese é provável no caso de a norma ou projeto de regulamentação:

- Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de publicitarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam; ou
- Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

(C) Reduza os incentivos dos ofertantes em competir de maneira mais vigorosa – essa hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

- Estabelecer um regime de auto-regulamentação ou de co-regulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;
- Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência; ou
- Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

Pode-se dizer que o regulamento em análise não toca nenhuma das hipóteses acima. O regulamento deverá ser observado por todas as prestadoras do STFC, tanto concessionárias como autorizadas. Uma vez que a proposta alcançaria todas as

prestadoras indistintamente, haveria, em princípio, presunção de neutralidade concorrencial.

### III – Análise Econômica Suplementar

Na visão da SEAE, algumas alterações em relação ao antigo Regulamento são dignas de nota, ainda que não se enquadrem nas hipóteses consagradas de dano ao ambiente competitivo.

A primeira é a exclusão da obrigatoriedade de divulgação dos Códigos de Seleção de Prestadora a serem utilizados em ligações de DDD e DDI. Embora se possa alegar que a publicidade de cada CSP é de interesse e responsabilidade de seu proprietário, entendemos que a medida pode diminuir o nível de informação do consumidor, favorecendo as grandes empresas já estabelecidas no mercado e em especial as concessionárias da modalidade local do STFC. Sugerimos, portanto, que a ANATEL crie um mecanismo de compensação, por exemplo, tornando disponíveis gratuitamente em sua página na Internet e via atendimento telefônico os CSPs disponíveis por tipo de chamada e área de prestação.

Já o artigo 24, §1º da proposta permite às operadoras realizar manutenção na rede interna do assinante. Embora a medida seja benéfica do ponto de vista do assinante e produza economias de escopo, pode suscitar abuso de posição dominante nesse mercado, que pela sua natureza geográfica é de difícil monitoramento. Assim, é importante que o regulamento traga uma cláusula que permita a suspensão desta medida em caso de indícios de abuso.

Os parágrafos único do artigo 50 e 2º do artigo 51 estabelecem decurso de prazo para a análise de proposta de alteração de plano de serviço, e plano de serviço alternativo de prestadora com poder significativo de mercado, respectivamente. Porém o trecho da redação "*permanecendo o(a) mesmo(a) sujeito(a) à homologação da Agência*" produz insegurança jurídica, por permitir que a ANATEL reverta uma decisão de negócio tomada e implantada pela prestadora *a posteriori*. Assim, a redação atual desestimula a inovação, sendo conveniente substituí-la por outra em que o decurso de prazo, ainda que ocorra em prazo superior, signifique aprovação irrevogável da Agência.

### III – Conclusão

Tendo em vista todo o exposto nesse parecer, em especial o fato de que a proposta é neutra sob o ponto de vista concorrencial, esta Secretaria não se opõe às

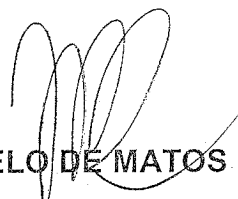
alterações propostas na presente consulta pública, ainda que no nosso entendimento exista espaço para as melhorias citadas.

À apreciação superior.



**RODRIGO RIBEIRO NOVAES**

Assessor Técnico



**MARCELO DE MATOS RAMOS**

Coordenador-Geral de Indústrias de Rede e Setor Financeiro

De acordo.



**PRICILLA MARIA SANTANA**

Secretária-Adjunta



**ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA**

Secretário de Acompanhamento Econômico